

APPROVADO
EM 30.03.2026
CMT/PA



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO Nº: 001/2026 DE AUTORIA DO VEREADORA MAELY MATOS BENEDETTI

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA
ENCAMINHADO (A) COMISSÃO (Ó)

PARA RECEBER

EM 23/03/2026

ASSINATURA

Dispõe sobre a criação do Programa de Atendimento Psicológico para Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Tucumã, com foco na promoção da saúde mental e bem-estar, sem geração de novas despesas, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Tucumã, o Programa de Atendimento Psicológico para Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino, com o objetivo de promover a saúde mental, prevenir o adoecimento psíquico, combater o estresse ocupacional, a ansiedade, a depressão e o *burnout*, e fomentar o bem-estar integral dos profissionais da educação.

Art. 2º O Programa será composto por ações integradas, tais como:

- I – atendimentos psicológicos individuais e/ou em grupo, de caráter preventivo, acolhedor e terapêutico;
- II – Acompanhamento psicológico contínuo, quando necessário;
- III – Oficinas, palestras, rodas de conversa e ações educativas sobre saúde mental, inteligência emocional e autocuidado;
- IV – Medidas de prevenção e enfrentamento ao estresse ocupacional, à ansiedade, ao esgotamento emocional e a outras demandas psicossociais;
- V – Encaminhamentos, quando cabível, para serviços especializados do SUS (ex.: CAPS, NASF ou rede hospitalar).

Parágrafo único. Todas as ações serão gratuitas, voluntárias e confidenciais, resguardado o sigilo profissional previsto na legislação vigente (Lei nº 8.856/1994 e Código de Ética Profissional do Psicólogo).

Art. 3º São beneficiários do Programa todos os profissionais da educação lotados na rede pública municipal de ensino, incluindo:

- I – Professores efetivos, temporários e contratados;
- II – Gestores escolares, coordenadores pedagógicos e supervisores;
- III – Profissionais de apoio à educação (auxiliares, merendeiros, vigias, etc.).

Art. 4º O Programa será executado por meio de articulação obrigatória entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, utilizando exclusivamente:

- I – Estrutura física já existente (escolas, unidades básicas de saúde, centros de referência, etc.);
- II – Profissionais já integrantes do quadro municipal (psicólogos, assistentes sociais e outros da área de saúde mental alocados no SUS municipal ou na rede educacional);



III – Recursos orçamentários e humanos disponíveis, vedada a criação de cargos, funções, empregos ou qualquer despesa adicional.

§ 1º O acesso ao Programa será voluntário e garantido sem prejuízo das atividades laborais, com horários flexíveis e preferencialmente durante o expediente ou em turnos alternativos.

§ 2º Fica vedada qualquer forma de obrigatoriedade ou sanção por adesão ou não ao Programa.

Art. 5º Os atendimentos e ações poderão ser realizados em:

- I – Unidades escolares;
- II – Unidades de saúde da família ou centros de saúde;
- III – Outros espaços públicos adequados e sigilosos, definidos em regulamento.

Art. 6º Para fins de monitoramento e avaliação:

- I – A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a de Saúde, apresentará relatório anual ao Poder Legislativo, contendo: número de atendimentos realizados, perfil das demandas, ações executadas e resultados qualitativos/quantitativos;
- II – Poderá ser instituído um Comitê de Acompanhamento do Programa, com participação paritária de representantes das Secretarias, do Sindicato dos Professores e de profissionais beneficiários, para propor melhorias e acompanhar a execução.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo:

- I – Critérios de priorização de atendimentos;
- II – Fluxo de encaminhamento e registro (respeitado o sigilo);
- III – Indicadores de avaliação;
- IV – Articulação com a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei Federal nº 14.819/2024) e com a obrigatoriedade de psicólogos na educação básica (Lei Federal nº 13.935/2019).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da regulamentação ou, na ausência desta, após 90 (noventa) dias.

Tucumã/PA, 17 de março de 2026.

VEREADORA MAELY BENEDETTI



JUSTIFICATIVA

A saúde mental dos profissionais da educação é fundamental para a qualidade do ensino e para o bom funcionamento da rede pública. Considerando a existência de profissionais capacitados no quadro do município, o presente projeto propõe a organização e direcionamento desses recursos já disponíveis, sem geração de novas despesas, visando oferecer suporte psicológico aos educadores.

A iniciativa busca valorizar os servidores, prevenir adoecimentos e contribuir para um ambiente educacional mais saudável, eficiente e humanizado.

Plenário Vereador Adão Lote Resplandes de Sousa, 17 de Março de 2026.